

COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.142, DE 2015 E Nº 4.602-A, DE 2016

Acrescenta os arts. 34-A e 34-B à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que "Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o artigo 34-A à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, de modo a disciplinar o ressarcimento de valores e a vedar cobrança de taxa por cancelamento de reserva de acomodação nos meios de hospedagem, que passa a vigorar desta forma:

"Art. 34-A. É vedado cobrar do consumidor taxa ou qualquer outro encargo em virtude de cancelamento de reserva de acomodação solicitado com antecedência igual ou superior a 30 (trinta) dias da data definida para o ingresso no estabelecimento ou até 24 (vinte e quatro) horas após a confirmação da reserva.

§ 1º Para solicitação de cancelamento de reserva em prazo distinto do previsto no caput deste artigo, admite-se a cobrança, por parte dos meios de hospedagem, de taxa de cancelamento nas seguintes proporções:

I – se solicitado com antecedência inferior a 30 (trinta) dias e igual ou superior a 20 (vinte) dias: a taxa não poderá exceder 20% (vinte por cento) do valor total da estadia;

II se solicitado com antecedência inferior a 20 (vinte) dias e igual ou superior a 12 (doze) dias: a taxa não poderá exceder 30% (trinta por cento) do valor total da estadia;

III se solicitado com antecedência inferior a 12 (doze) dias e igual ou superior a 7 (sete) dias: a taxa não poderá exceder 70% (setenta por cento) do valor total da estadia;

IV se solicitado com antecedência inferior a 7 (sete) dias e igual ou superior a 72 (setenta e duas) horas: a taxa não poderá exceder 90% (noventa por cento) do valor total da estadia; e

V se solicitado no período de até 72 (setenta e duas) horas antecedentes para o ingresso no estabelecimento ou em caso de não comparecimento do hóspede: os meios de hospedagem ficam isentos de qualquer tipo de devolução.

VI – nos casos de morte ou grave doença que impeça a locomoção de parentes de 1º e 2º grau no período de até 3 (três) dias para o ingresso no estabelecimento de hospedagem, devidamente comprovado por documentos oficiais, ficam isentos de qualquer tipo de taxa para devolução das diárias.

§ 2º Cancelamentos de reservas em datas comemorativas, feriados e de ofertas promocionais ficam suscetíveis a condições especiais estipuladas no contrato de hospedagem.

§ 3º Consideram-se ofertas promocionais, para os fins do §2º, aquelas em que o consumidor opte por reserva com tarifas e condições financeiras mais vantajosas em relação a outras tarifas, aceitando em contrapartida, condições de cancelamento diferentes daquelas previstas neste artigo.

§ 4º As taxas ou outros encargos decorrentes de cancelamento de reservas de acomodação no exterior contratadas no Brasil, observarão as regras praticadas no país de acomodação, sobre as quais o consumidor deverá ser previamente informado.

§ 5º Em casos de cancelamento de reserva em que ocorra a incidência de custos advindos de tarifas de cartão de crédito ou de outros meios

de pagamento, os meios de hospedagem poderão descontar tais custos ao consumidor que deu causa à desistência.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado **NEWTON CARDOSO JR**
Presidente